

AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E O IMPACTO NO SISTEMA POLÍTICO DO PAÍS

Por *Rui Tavares Maluf**

SUMÁRIO

Apresentação

Introdução

Pergunta de caráter geral

Tamanho e complexidade

O momento de cada uma

O regime democrático nas Constituições

Aspectos básicos a serem considerados

Vantagens e desvantagens de mudanças constitucionais

Examinando alguns desses requisitos nas constituições

Liberdade de pensamento e de associação

Questões sociais e do trabalho

Partidos políticos

Direitos individuais e coletivos

Palavras finais

Referências bibliográficas

Anexos

Apresentação

O documento ora disponibilizado faz parte do conjunto de escritos produzidos pelo autor para se integrar aos demais igualmente elaborados para a disciplina de Formação e Desenvolvimento Político do Brasil do 7º semestre do curso de Sociologia e Política da Fundação Escola de Sociologia e Política do Brasil (FESSP) a partir do ano de 2020, tendo sido revisto e atualizado em dois momentos. Tal como os demais textos, o autor entende que o mesmo pode ser aberto a qualquer um, solicitando, porém, que se faça a adequada citação para qualquer uso em escritos por terceiros.

2

Introdução

Deve gerar certa estranheza para quem se depara com um trabalho com o tema do título acima, que o autor se proponha a tratar de todas as constituições do Brasil, quando esta já é considerada tarefa gigantesca para juristas (o que não é o caso deste autor), geralmente o grupo de profissionais mais afeitos, e, preparado para tal empreendimento. Talvez seja audácia, mas não se pode ignorar que no campo do estudo da política, seja este feito a partir da história, da sociologia política ou da ciência política, deparar-se com a constituição é fato do qual não se pode escapar, pois este instrumento é um dos mais mobilizados até mesmo em regimes autoritários, e muito mais nos democráticos que se constituem no interesse principal deste autor. E, por outro lado, pelo ângulo das ciências sociais mencionadas, há uma abordagem que nem sempre é feita pelo estrito olhar jurídico. Admitindo-se que o documento fundamental de dada nação, no caso a do Brasil, é resultado tanto da clareza e coerência de seu texto, mas também o resultado das forças políticas da sociedade, por meio da assembleia constituinte e dos vários grupos de interesse, há várias relações estabelecidas entre comportamentos e resultados que recomendam a mobilização destas outras disciplinas. Ainda que em um exercício de pura imaginação determinada sociedade apresentasse completo divórcio entre o que está previsto em tal documento básico e como as demais instituições funcionam, bem como se dá o comportamento dos agentes desta sociedade em geral, não deixaria de ser intelectualmente instigante saber a razão, portanto, da existência do documento. E até onde este autor tem segurança para afirmar, todos os estados independentes atuais possuem constituição. Então, talvez valha a pena ao leitor prosseguir na leitura.

Pergunta de caráter geral

A razão maior do presente documento é inseri-lo em um quadro maior sobre a formação e o desenvolvimento político do Brasil. Assim sendo, me parece indicado formular a seguinte pergunta: as constituições produzidas pelo Brasil são provas de sua necessidade para o desenvolvimento e fortalecimento político do País? Ou, em sentido contrário, indicador da fragilidade do documento fundamental não sendo capaz de assegurar efetivo pacto entre as forças políticas, sociais, econômicas do Brasil?

Tamanho e complexidade

O tamanho de uma constituição pode ser resultado tanto de argumentos sobre a importância, coerência, e necessidade maior, quanto, por outro lado, de pouca objetividade, contradições, incapacidade dos agentes políticos terem coesão mínima, e problemas futuros que legisladores e tribunais terão pela frente. Vale, portanto, examinar alguns dos balizadores do tamanho. Fácil constatar no quadro a seguir que a constituição de 1946 foi a maior em total de artigos, mas a presente se encontra muito próxima e é claramente a que teve maior número de modificações em sua existência.

3

| <i>Constituições do Brasil</i> | | | | | | | |
|--|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| <i>Ssegundo o número de artigos, numeração de títulos e de modificações</i> | | | | | | | |
| ITEM | 1824 | 1891 | 1934 | 1937 | 1946 | 1967 | 1988 |
| Número de artigos* | 179 | 99 | 136 | 187 | 254 | 189 | 250 |
| Número de títulos | 8 | 5 | 13 | 0 | 9 | 5 | 9 |
| Modificações | 1 | 1 | 1 | 19 | 4 | 1 | 115 |
| <i>Observação do autor:</i> inclui artigos das disposições transitórias (também chamadas gerais) quando a divisão se dá desta forma; - Mais seis (6) emendas constitucionais foram promulgadas desde a primeira versão deste texto (pouco menos de dois – 2 – anos). | | | | | | | |

O momento de cada uma

Sete (7) constituições¹. Este é o número das cartas magnas produzidas na história do Brasil independente em quase 200 anos incompletos contados desde 7 de setembro de 1822². Em uma divisão simples é como se o Brasil tivesse elaborado uma nova carta a cada 28 anos e alguns meses. Feita tal afirmação, vale formular a seguinte pergunta: se as constituições são o reflexo das sociedades, e estas mudam, não seria o caso de reconhecer que a cada três décadas muitas mudanças ocorrem justificando uma nova? Mas, ainda que seja forçoso admitir que as sociedades não estão imóveis, e que alterações ocorrem em maior ou menor velocidade em diversas esferas, também valeria uma pergunta como réplica: mas qual o tamanho e/ou importância da ordem de mudanças para se fazer nova constituição? Não bastariam mudanças pontuais, conhecidas como “*emendas constitucionais*”? Afinal, a elaboração de uma constituição exigirá algum esforço e consumirá tempo, a não ser quando o documento é produzido por uma vontade unilateral se impondo pela força coercitiva aos demais e, portanto, sem consultar a própria sociedade para a qual se destina. Emendas se constituem no recurso mais aceitável. Por mais que se concorde que haja mudanças nas sociedades e que três

¹ - Cinco (5), seis (6) ou até oito (8) a depender dos critérios adotados. O autor optou pelo da maior frequência dos usos.

² - Para quem eventualmente estiver lendo ou relendo este escrito bem depois de sua produção, a primeira versão foi elaborada na segunda quinzena de maio de 2020. Alguns ajustes e atualizações foram sendo feitos a posteriori, mas o autor ainda considera este documento uma versão preliminar.

décadas são tempo suficiente, independente de que época se estaria tratando, ainda assim há de se levar em conta que as constituições se justificam, entre outros argumentos, para dar previsibilidade para todos; reduzir as incertezas. E quando uma nova constituinte é convocada, haverá incertezas seguramente, pois não se pode adiantar sobre o que a mesma decidirá. Tal é a ordem de preocupação, que muitas constituições no Brasil e em outros países procuram incluir nestes documentos algumas *cláusulas pétreas*, isto é, dispositivos que de tão importantes jamais poderiam ser modificados por quaisquer justificativas. Bem, mas cláusulas pétreas em documento sendo alterado parcialmente tem um entendimento, mas dificilmente será o mesmo quando um novo virá em substituição de outro. Isto dependerá da correlação de forças na sociedade que se fará presente na constituinte.

Pela exposição e pelo raciocínio desenvolvidos no parágrafo anterior, entendo recomendável mostrar em linhas gerais contextos nos quais se deram a promulgação das constituições brasileiras. Em relação à primeira (1824), seria até desnecessário justificar sua produção uma vez que se tratou do início da vida do Brasil como estado independente. Como o país adotou a monarquia como sua forma de governo, em meio a países vizinhos que se tornavam independentes à mesma época se tornando repúblicas, há de se admitir que para a solução aqui adotada prevaleceu o fato da presença da família real portuguesa no Brasil desde 1808, embora o rei Dom João VI que aqui subiu ao trono houvesse retornado a Portugal. Mas o príncipe regente permaneceu e adotou comportamento distinto do pretendido pelas Cortes portuguesas, o que lhe conferiu certa legitimidade para conduzir o processo de independência, o qual já contava com o desejo de certas parcelas de nossa ainda diminuta sociedade distribuída em imenso território. E o modo de vida fundamental neste mesmo Brasil, a saber, de uma economia baseada no trabalho escravo, se imporia pela clara assimetria nas relações de forças entre as classes que dominavam e as demais que eram dominadas. Não menos importante é salientar que a primeira constituição do Brasil resultou de uma Assembleia Constituinte dissolvida pelo imperador devido ao rumo que seus trabalhos tomava; contrariando os interesses do monarca. Ou seja, a Constituição de 1824 é uma carta outorgada, expressando um conflito político nada desprezível que marcaria o reinado de Pedro I.

A segunda Constituição do Brasil (1891) também se justificaria na opinião de larga parte dos analistas uma vez que se trataria de uma ruptura na forma de estado decorrente de ato de força de um movimento militar e civil, ainda que haja argumentos interessantes na linha de que não se faria necessário a convocação de nova carta (ao menos para introduzir a forma republicana no lugar da monárquica). Segundo NOGUEIRA (2012), citando genericamente a obra de Afonso Celso, *“era tão plástica a Constituição monárquica que a própria República poderia ter sido implantada no País com uma simples emenda constitucional. E isso, por duas razões. A primeira é que, ao contrário do que passou a ser tradição nas Cartas republicanas, que impediam, e ainda impedem, modificar a forma republicana e o sistema federativo por meio de emenda, a Constituição do Império não estabelecia restrições ao poder constituinte derivado.*

Todos os dispositivos, portanto, eram reformáveis, inclusive o que consagrava a monarquia como forma de governo. A segunda razão é que, embora as emendas constitucionais tivessem o mesmo rito de lei ordinária (como ocorreu com o Ato Adicional de 1834) e, portanto, dependessem da sanção do Imperador, no caso de mudança da forma de governo, como em qualquer outra matéria constitucional reformada por lei ordinária, não podia o Monarca negar a sanção, se aprovada por duas Legislaturas seguintes, em face do que dispunha o art. 65”³.

Ou seja, é possível inferir que a convocação de nova constituição teria como maior virtude algo simbólico e menos defensável sob o ângulo do texto propriamente dito. A tônica desta primeira constituição republicana viria a ser a definição do Brasil como uma federação e assegurar condições para que seus estados membros pudessem gozar deste princípio. Em termos práticos, tal documento permitia às unidades mais fortes, especialmente São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia e Pernambuco, imporem seus desígnios sobre a união. Importante sublinhar que a defesa de uma forma de estado federativa já havia se esboçado durante a monarquia, precisamente na Regência, quando modificação do texto da Constituição então vigente deu os primeiros passos nesta direção. A ascensão de Pedro II ao trono pôs fim pouco tempo depois a esta norma constitucional e centralizou com muita força o poder na capital do Império.

A Constituição de 1934 teve como justificativa o evento de outubro de 1930, autodenominado de Revolução, o qual se dava pela confluência de ao menos duas vertentes; de um lado o movimento tenentista desejando colocar fim aos governos oligárquicos e de outro ao menos a própria oligarquia desdobrada em duas dissidências, uma fortemente baseada no estado de São Paulo, a partir da criação do Partido Democrático (PD), que tinha a interpretação de que por meio de mudanças legislativas e, preferencialmente da Constituição, seria possível assegurar o desenvolvimento do País, e outra pelo lado do estado de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, principalmente, que se origina estritamente de algo muito circunstancial, a saber, o preterimento por parte do então presidente Washington Luis à respeitar uma candidatura presidencial por parte de Minas Gerais. E no seio desta segunda dissidência da oligarquia, pelo seu lado gaúcho e propriamente de seu líder maior, Getúlio Vargas, havia inclinação por regime de força, e, até mesmo simpático ao fascismo. Todavia, é possível afirmar que havia maior convergência entre Getúlio e os tenentistas do que entre o primeiro e os constitucionalistas. Esta maior proximidade, ainda que vaga e vista com desconfiança por grande parte dos tenentes, estaria no reconhecimento de direitos sociais. E todos esses elementos foram favorecidos pela pressão exercida pelo próprio movimento tenentista o qual entendia ser fundamental a centralização do poder a fim de impedir as oligarquias de voltarem ao poder. Assim, a revolução de 1932 foi desencadeada pela própria dissidência do movimento de 1930, basicamente de São Paulo, que entendia ter sido traído nos compromissos assumidos por Vargas. É justo

³ - O referido artigo rezava o seguinte: *Esta denegação tem efeito suspensivo somente: pelo que todas as vezes, que as duas Legislaturas, que se seguirem áquella, que tiver approved o Projecto, tornem successivamente a apresental-o nos mesmos termos, entender-se-ha, que o Imperador tem dado a Sanção.*

afirmar que se tratou de uma dissidência da dissidência e tudo isso em um lapso de tempo muito curto. Desse modo, a Constituição de 1934 tornou-se um produto muito híbrido, pois combinou de forma dificilmente equilibrável a forma federativa com recursos inequívocos de centralização do poder na União, bem assim a simultaneidade de representação corporativa (profissional)⁴ no Poder Legislativo com a tradicional do princípio da representação popular. Talvez o ponto mais próximo de uma reivindicação dos constitucionalistas tenha sido a criação da Justiça Eleitoral⁵ e do voto secreto. Esta carta foi a de mais curta duração na história do Brasil, pois Vargas confirmou sua forte inclinação pelo autoritarismo ao impor a partir de novembro de 1937, por meio de um autogolpe de Estado, um inequívoco regime ditatorial.

A Constituição de 1937 (mais até do que as de 1824 e 1967) teve origem de decisão unilateral e imposta ao País por Vargas surpreendendo até mesmo parte do que sobrava do movimento tenentista, tendo sido outorgada no mesmo dia em que o até então presidente constitucional informava ao Brasil por meio de alocução feita em cadeia de rádio⁶ que a Constituição de 1934 estava proscria e que os novos tempos nos planos nacional e internacional exigiam um *Estado Novo*, capaz de se colocar acima dos interesses das unidades federativas. Ou seja, apesar de a Constituição de 1934 ter introduzido várias novidades que atendiam a visão e desejos de Getúlio Vargas, e mesmo tendo o presidente conseguido aprovar Lei de Segurança Nacional que assegurava à Presidência ainda mais poder, isto não o contentou, ou não foi suficiente. Não obstante, é inegável que o novo ditador encontrava argumentos sutis no discurso proferido à nação de modo a justificar o que estava fazendo. Leia a seguir dois pequenos trechos descontínuos do discurso, referindo-se a partidos políticos:

“Nos períodos de crise, como o que atravessamos, a democracia de partidos, em lugar de oferecer segura oportunidade de crescimento e de progresso, dentro das garantias essenciais à vida e à condição humana, subverte a hierarquia, ameaça a unidade pátria e põe em perigo a existência da Nação, extremando as competições e acendendo o facho da discórdia civil.”

(...)

“Por outro lado, as formações partidárias surgidas em todo o mundo, por sua própria natureza refratária aos processos democráticos⁷, oferecem perigo imediato para as instituições, exigindo, de maneira urgente e proporcional à virulência dos antagonismos, o reforço do poder central.

⁴ - A própria eleição para a Assembleia Nacional Constituinte já se deu sob a representação profissional, por meio da assinatura do decreto 22.653 de abril de 1933 que fixou o número (40 vagas, sendo 20 para empregados e 20 para empregadores) e estabeleceu o modo de escolha dos que preencheriam as vagas. Outras 214 seriam preenchidas pelo voto popular.

⁵ - A Justiça Eleitoral mereceu seção própria (V) a reunir dois densos artigos (65 e 66). Ironicamente, não entraria em funcionamento efetivo antes do final da década de 1940, após o final do Estado Novo (1937-1945).

⁶ - Noite de 10 de novembro de 1937, texto intitulado *Proclamação ao Povo Brasileiro*.

⁷ - Nota deste autor: Vargas faz referências aos partidos comunistas e nazi-fascistas, porém não menciona que na Grã-Bretanha, EUA, França, especialmente no país da América do Norte, novas esperanças haviam surgido com os partidos comprometidos com o regime democrático.

Isto mesmo já se evidenciou por ocasião do golpe extremista de 1935⁸, quando o Poder Legislativo foi compelido a emendar a Constituição e a instituir o estado de guerra, que, depois de vigorar mais um ano, teve de ser restabelecido por solicitação forças armadas, em virtude do recrudescimento do surto comunista, favorecido pelo ambiente turvo dos comícios e da caça ao eleitorado”.

O final do Estado Novo, mediante a deposição de Getúlio Vargas em outubro de 1945, não estimulou a revalidação da Constituição de 1934 uma vez que haveria, agora, grandes novidades tais como o fim do nazi-fascismo e a participação do Brasil ao lado das forças aliadas na Segunda Guerra Mundial que se debateram pela liberdade e pela democracia contra o totalitarismo. Como a carta de 34 dera espaço para as ideias corporativas, comuns ao fascismo, havia um ambiente propício à convocação de nova assembleia constituinte, mesmo que se soubesse que significativa parte dos atores que sustentou o Estado Novo estava em cena, seja o próprio ex-ministro da Guerra, Eurico Gaspar Dutra, como candidato a presidente, e mesmo o ex-ditador Vargas como candidato a senador da República e, portanto, constituinte. De qualquer forma, o texto da Constituição de 1946 não faria reparo às mudanças efetuadas pelo regime anterior no tocante ao direito de organização sindical tutelado pelo estado.

Creio ser razoável aceitar o fato de que o momento no qual se deu a assembleia constituinte só teve paralelo, até então, com a primeira constituição da república. Ademais, o clima geral de pós-guerra no qual quase todos os países apostavam com mais força na criação de uma entidade internacional para a resolução pacífica dos conflitos – a Organização das Nações Unidas (ONU) – sem repetir os erros da primeira, a Liga das Nações, propiciou debate mais distendido do que a de 34 e texto final mais rico. A Constituição de 1946 não foi extinta de uma só vez com o golpe de estado de 31 de março de 1964, pois os Atos Institucionais foram editados justamente para que a mesma continuasse a vigor, ainda que mutilada. Sua extinção se deu com a promulgação da Constituição de 1967 em 24 de janeiro, isto é, dois (2) anos e dez (10) meses depois da deposição do então presidente João Goulart.

Assim, o texto de 1967 tornou-se a expressão de um regime que pôs fim ao anterior mediante o uso da força militar, mesmo que amparado em razoável apoio civil. Formalmente teve origem no decreto 58.198 assinado pelo presidente Castello Branco em 15 de abril de 1966 pelo qual estabeleceu uma comissão formada por quatro (4) juristas encarregados de elaborar um projeto de constituição. Os deputados e senadores que se tornaram constituintes não haviam sido eleitos para este fim. Foram eleitos como deputados e senadores ordinários. Limitar-se-iam, basicamente, a concordar ou não com o texto que seria a eles encaminhado pelo Poder Executivo tal como previsto no Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, que os convocou para este fim. Aparentemente, sob o ângulo estritamente jurídico, qual seja elaborar conjunto de emendas à Constituição de 1946 a iniciativa de Castello Branco seria a saída para este

⁸ - Nota deste autor: aqui Vargas faz referência ao que os militares chamaram de *Intentona Comunista*, liderada por Luís Carlos Prestes e companheiros em vários quartéis do Brasil no mês de novembro.

eventual impasse e que pudesse atender à preocupação do chefe de estado de manter alguns aspectos típicos de um regime democrático com a disposição do regime em contar com carta magna que expressasse a visão da revolução de 1964, e que pudesse chamar de sua obra. Ao receber no Palácio do Planalto grupo de congressistas no mesmo dia da aprovação no Congresso Nacional do texto da nova constituição ele disse: *“Hoje vossas excelências institucionalizaram a Revolução e conseguiram dar ao Brasil uma Constituição adequada à época, porque contém princípios democráticos que não desconhecem a coexistência da liberdade com autoridade”*⁹.

Porém, não deixa de ser relevante para a compreensão desta carta magna que o suporte civil de 1964 já não era o mesmo em final de 1966 e começo de 1967. Largo segmento de políticos e mesmo da sociedade que havia apoiado a deposição do presidente João Goulart, passou à fileira da oposição. A votação da nova constituição no plenário da Câmara dos Deputados se deu pelo placar de 223 (66,9%) votos a favor e 110 (33,1%) contrários dentre 343 que votaram. No Senado Federal a aprovação se deu por 37 (60,6%) votos favoráveis, 17 (27,8%) contrários e sete (7) abstenções (11,5%) dentre 61 votantes. Ou seja, se houve evidente maioria nas duas casas, não foi desprezível a minoria que se negou a aprova-la e dos que se abstiveram.

No mesmo dia da votação da nova carta, um manifesto oficial o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) afirmou que *“O projeto de Constituição foi aprovado por um Congresso mutilado pelas cassações e sem a representatividade popular por se achar em fim de mandato. E, apesar de algumas alterações relevantes que nele foram introduzidas, não foi possível obter que a Carta se tornasse um instrumento autêntico do regime democrático, adequado às aspirações do povo e atualizado em face às necessidades do País”*.

Acredito ser o melhor exemplo que o jornalista e político Carlos Lacerda, ex-governador da Guanabara¹⁰ (1960-1965), que de estridente opositor a todos que governaram o País no período de 1946-1964, até mesmo de quem ele apoiou a presidência, Jânio Quadros, tornou-se contundente crítico do regime implantado com seu então apoio entusiástico e passou a ser articulador de uma frente ampla das oposições.

Finalmente, a presente Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 deve ser entendida como a resultante de dois momentos; 1) o formal referindo-se convocação das eleições para esta finalidade, isto é, eleger representantes do povo para uma Assembleia Nacional Constituinte e; 2) antes disso, o movimento político em prol da redemocratização que já vinha desde o final da década de 1970, especialmente pela iniciativa do MDB depois PMDB (e agora novamente MDB), fazendo parte de seu programa, de que isso passava pela necessidade de convocação de uma Assembleia

⁹ - Reproduzido no jornal O Estado de São Paulo à página 1 em 25 de janeiro de 1967.

¹⁰ - O estado da Guanabara, que foi previsto no parágrafo 4º do artigo 4º das Disposições Transitórias da Constituição de 1946 e também pela lei ordinária 3.752 de 11 de abril de 1960, teve vida curta. Foi uma tentativa do governo federal ao final da gestão do presidente Juscelino Kubitschek de minimizar os efeitos negativos sobre a cidade do Rio de Janeiro devido à transferência da capital federal para Brasília. Em 1 de julho de 1974, o presidente Ernesto Geisel sancionou a lei complementar n. 20 pela qual fundiu o estado da Guanabara ao do Rio de Janeiro.

Nacional Constituinte com poderes para por fim ao que se chamava de “*entulho autoritário*”.

O regime democrático nas Constituições brasileiras

Ao analisar as constituições brasileiras, concentro-me no regime democrático por este partir do pressuposto segundo o qual os dispositivos a seu respeito, quando existem de forma explícita, se constituem nos fatores responsáveis por praticamente todos os demais que integram a constituição estendendo-se aos estudos que estão voltados para o seu cumprimento em maior ou menor medida. É razoável questionar se a forma condiciona o conteúdo, em se admitindo que o pacto fundamental de um País se trataria de formalidade *strictu senso* para satisfazer interesses colidentes de sorte a que os seus responsáveis aceitam sua promulgação cientes de que sua operacionalização dificilmente será possível, mas convencidos se tratar de um mal menor para evitar que uma visão não se imponha sobre as demais. Porém, se é necessário admitir que certos dispositivos das constituições resultam de uma tática para que os mesmos dificilmente possam ser efetivados, ou que se constituam em caráter muito genérico, é praticamente impossível de que tal entendimento tenha validade para o conjunto de uma carta que tenha sido produzida por representantes populares eleitos em condições de liberdade de expressão, organização e de competição e com acompanhamento de seus trabalhos pela sociedade.

Ademais, é possível afirmar, sem entrar na particularidade de qualquer uma das constituições do Brasil, que alguns princípios muito gerais já estavam presentes nas de 1824 e 1891 e 1934, mas contemplando várias ressalvas e exclusões, e, portanto, contavam com aceitação praticamente universal.

Aspectos básicos a serem considerados

Desse modo, submeterei ao exame alguns elementos universalmente considerados como parte de qualquer democracia. O primeiro destes é o princípio de que todo poder emana do povo sem o qual não há legitimidade das autoridades. Na atualidade, o conceito de povo é muito amplo, abrangendo praticamente todos os cidadãos de um país, tanto naturais quanto naturalizados e mesmo os que ficam circunstancialmente impedidos de seu exercício (menores de idade, mentalmente incapazes e sentenciados, sendo os mais comuns). Diretamente associado a este se encontra o princípio da igualdade de todos perante a lei. E se o poder emana do povo e todos são iguais perante a lei é porque cada cidadão pode ser eleitor e elegível, sendo cada um possuidor de um único e intransferível voto para cada pleito no qual participa. E a escolha dos representantes populares baseia-se no princípio da maioria embora esteja subentendido que a maioria é circunstancial e não pode tyrannizar a minoria. Isto quer dizer a existência de um *estado*

de direito¹¹, que pressupõe a observância de direitos e deveres tanto para os cidadãos quanto para as autoridades, sejam estas eletivas ou não. Em outras palavras, há limites que não devem ser transpostos. Isto significa a divisão entre os poderes, obrigatoriamente em nível horizontal (executivo, legislativo, judiciário) e, preferencialmente em nível vertical (níveis territoriais de governo). As eleições precisam ocorrer de forma regular de forma a dar meios para a renovação e rotatividade no poder, elementos vitais para atenuar o risco de determinada pessoa e força política possam romper a ordem democrática. As eleições precisam contar com órgão que dê credibilidade ao processo envolvendo a organização, realização, apuração e proclamação dos resultados de forma a que a força política governante não possa se valer de qualquer vantagem, ou gere desconfiança às oposições. Os representantes podem colocar em prática suas propostas avalizadas pelos eleitores, porém são obrigados a observar limites impostos na constituição e suas leis. Assim, precisam prestar contas de seus atos seja durante o exercício do mandato como depois, tanto para o próprio órgão competente e eleitos pelos cidadãos (poder legislativo) e órgãos conexos (assessores ou autônomos). Em determinadas condições são passíveis de impedimento quando no exercício do cargo e/ou de perda de direitos políticos. O direito a ser elegível necessita do direito de propagar livremente suas ideias e de reunião, e as próprias instituições públicas devem fornecer informações aos cidadãos, ou empregando a palavra da ordem, ser transparentes. Trata-se de quesitos essenciais para que os cidadãos possam atuar de forma organizada na busca das mesmas (seja em partidos políticos e/ou movimentos). Porém, a liberdade de divulgar ideias e de se reunir não se limita a quem se candidata a cargo público eletivo popularmente, mas tanto aos cidadãos como pessoas físicas quanto jurídicas, pois é isso que contribui para a formação e mudança de opinião pública, elemento vital para a noção de renovação e rotatividade do poder. E o regime democrático é civil por natureza, isto é, o estado se apoia no primado do governo civil enquanto o mundo militar se circunscreve à atividade de defesa externa de eventual agressão estrangeira ao país.

O parágrafo acima talvez não tenha esgotado todos os requisitos de um regime democrático contemporâneo e de como o mesmo está amparado na constituição política, mesmo que alguns desses possam não estar mencionados explicitamente nas cartas, mas abrangidos na legislação do país. Há variações entre os regimes as quais, em princípio, não maculam a condição de que estes sejam considerados democráticos. São os casos de algumas nações que dispõem de governos presidencialistas enquanto outras parlamentaristas, havendo ainda certas diferenças no interior destes (semipresidencialistas, semiparlamentaristas, ou monarquias parlamentares).

A constituição é, portanto, o elemento vital para o regime democrático funcionar, porque é tanto o pacto básico entre as forças mais amplas e diversas capazes

¹¹ - Em debates constitucionais, considerando que o termo estado de direito está circunscrito a uma época, acrescentou-se um estado político-administrativo para atender às demandas sociais, e, mais tarde, o entendimento de estado de justiça, para refrear a tendência a um estado totalitário. Pois o de direito estaria muito ligado a ideia dos contratos, da esfera privada, enquanto o segundo ao público. Comentando esta última mudança ao tratar da Constituição de 1934, Poletti (2012) afirma: “É o grande paradoxo: um estado forte e eficiente, mas que intervenha pouco. As ideias socialistas se fortaleceram dentro de um esquema democrático e postergaram o regime de igualdade fundado na ausência de liberdade. Querem o planejamento e a liberdade”.

de se fazer presentes em sua elaboração, quanto objeto de consulta em dúvidas que quase invariavelmente ocorrerão, especialmente se tratando de sociedades complexas as quais, entre tantas características, convivem com mudanças velozes de diversas ordens. As constituições, portanto, podem e devem ser capazes de incorporá-las, mas não podem sofrer mudanças em seus pilares, ao menos não a qualquer questionamento, sob o risco exatamente de não conseguirem ser guardiãs do regime democrático.

Vantagens e desvantagens de emendas constitucionais

Uma vez que as mudanças sociais são a norma do mundo contemporâneo pelos mais diversos fatores (culturais, econômicos, tecnológicos e científicos), faz algum sentido pensar na adoção de mudanças constitucionais por meio de emendas que alterem o texto da que se encontra em vigência a fim de que a lei maior de um país seja capaz de estar alinhada à nova realidade quando esta se faz necessária. Afinal, assegurar que novos princípios ou determinações estejam contemplados neste documento acarreta maior visibilidade e condiciona a legislação infraconstitucional, bem como as decisões de tribunais, e no limite até o comportamento dos agentes sociais. Porém, esta não é uma questão pacífica. Entendimento contrário afirma que textos constitucionais extensos e que mudam frequentemente geram contradições no próprio texto da carta, aumentando o potencial de conflitos políticos e recorrência ao tribunal constitucional (STF no caso do Brasil) para dirimir dúvidas e impasses, tornando difícil a aplicação. Mas, se a aprovação de emendas é discutível, ao menos em alta frequência, mais ainda seria a ideia de realização de novas constituições.

Examinando alguns destes requisitos nas constituições

Passo então a examinar o tratamento deste item nas constituições brasileiras¹². Como já seria de esperar em uma nação que se tornava independente sem questionamento mais forte sobre a Escravidão (apenas para dar um exemplo), a primeira constituição do Brasil carece de qualquer menção à palavra *democracia* ou a um de seus principais derivados (*democrático*). Mas o faz em relação ao termo *representativo*¹³, o qual a este se associa, mas não substitui uma vez que se pode tanto representar o povo quanto determinado grupo ou categoria sem vínculo com a democracia. O termo representante, a este relacionado, comparece no texto constitucional cinco (5) vezes e, de certa forma, já indica timidamente alguma relação com o esboço de um regime democrático, como na redação do artigo 11: “*Os representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembleia Geral*”. Note que o imperador vem antes da assembleia (poder legislativo) e não há qualquer condição prévia para que ele pudesse ocupar tal condição. Na segunda vez em que o termo aparece se refere a formalidade,

¹² - No artigo *Eleições presidenciais e congressuais no Brasil ao longo da República* também me debruço parcialmente sobre a questão (MALUF:2020).

¹³ - O termo está logo no artigo 3 do título I (*Do Imperio do Brazil, seu Território, Governo, Dynastia, e Religião*), aparecendo com a seguinte redação: “*O seu governo é Monarchico, Constitucional, e Representativo*”.

isto é, como os membros das casas legislativas devem se tratar (artigo 16). Estará presente pela terceira vez ao se tratar dos conselhos provinciais (artigo 74) (algo próximo do que hoje seriam as assembleias legislativas estaduais) e aí já se referindo a outra condição mais substantiva, *eleição*. E pela quarta vez dispendo mais claramente sobre processo eleitoral em capítulo próprio para este fim, conquanto esclarecendo se tratar de *eleição indireta*¹⁴. E na quinta e última vez que o termo aparece na primeira constituição do Brasil é para voltar a vincular o termo representante e imperador para expressar que o monarca é o *primeiro representante da nação* (artigo 98). Ou seja, por enquanto dispositivos caros ao regime democrático mal são tratados neste texto constitucional e se misturam à força atribuída ao imperador. Por outro lado, a situação parece melhorar ligeiramente com a palavra *cidadão*, outra palavra cara à democracia, pois a mesma está presente diversas vezes, surgindo já no artigo 1 e contando pouco depois com um título próprio (2º) reunindo três (3) artigos¹⁵. No entanto, se a menção ao termo é relevante, grande parte de suas citações tem caráter basicamente meramente elucidativo ou mesmo retórico.

A cidadania se relaciona na primeira *constituição brasileira* com a parte do documento que dispõe sobre a *divisão entre os poderes*. A menção de tal princípio é importante por se tratar de um dos pilares da limitação do poder absoluto. O problema é que há neste documento um quarto poder, a saber, o *Poder Moderador* (artigo 10) que se trata de um poder atribuído exclusivamente ao monarca como forma de dirimir querelas entre os demais poderes, ou mesmo limitações dentro de quaisquer desses. E mais: o imperador é tão *representante* da Nação (artigo 11) quanto a Assembleia Geral (poder legislativo). Exemplo significativo no qual o *cidadão* se encontra limitado está no capítulo VI, *das Eleições*, pois é aí que se revela o caráter indireto da escolha dos deputados e senadores, pois o eleitorado estava dividido em dois (2), isto é, os *cidadãos ativos*, fato este que por si só já exclui parte dos demais cidadãos, e os *eleitores de província*, os quais elegeriam os representantes nacionais. E mesmo o cidadão comum se depara com várias restrições e exclusões para exercer o voto. A mais clara se refere a exigência de uma *renda anual* por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego (artigo 92, inciso V). Trazer a Constituição de 1824 para a presente análise se justifica, para além da óbvia proposta deste documento, pelo fato de à época em que foi produzida as novas nações que surgiam ao redor do Brasil optavam pela forma republicana de governo, velhas nações puseram fim a monarquias ou praticamente eliminaram qualquer poder das monarquias. Outra questão a merecer atenção é a *centralização do poder na capital do império*, impedindo a existência prática de qualquer nível de governo regional e, em menor medida do municipal.

¹⁴ - A redação do artigo 90 é a seguinte: *As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.*

¹⁵ - O artigo 1 está vazado com a seguinte redação: *“O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia”*, enquanto o título 2 denomina-se *“Dos Cidadãos Brasileiros”*. No inciso I do artigo 6, que qualifica os cidadãos, estão incluídos os *libertos*, isto é, os que escravos alforriados. *Observação do autor: negrito nosso.*

A Constituição de 1891 é mais direta quanto à definição de quem é *eleitor* e *elegível*, qual seja todos os maiores de 21 anos (eleitor), assegurando já um princípio de voto universal, embora o “*todo*” venha acompanhado de exclusão a seguir para as eleições federais e estaduais a vários grupos ainda que alguns provisoriamente. O texto não faz referência às mulheres, mas estava subjacente na mente de larga parte da sociedade que as mesmas não o possuíam. Tanto é assim, que isso levou no decorrer da segunda década do século XX a formação de movimentos em prol do direito de voto feminino. Mas esta limitação em âmbito nacional valeu para muitas nações europeias, algumas até bem mais tarde que o Brasil¹⁶. A Constituição de 1934 assegurou o direito de votar e ser votado para todas as mulheres sem precisar expressá-lo uma vez que o Código Eleitoral editado pelo decreto de 24 de fevereiro de 1932 já o previu¹⁷. Mas, ironicamente, este direito mal pôde ser exercido haja vista que se deu sob a Revolução de 1930 e a carta foi revogada com o autogolpe de 1937, que instituiu o Estado Novo.

A despeito da definição do sufrágio universal desde a primeira constituição republicana, só na de 1988 o mesmo foi amplamente estendido, de forma a aproximar o número do eleitorado ao do conjunto da população em idade de votar. Isto porque foi assegurado o *voto do analfabeto*. No entanto, esta questão jamais deixou de ser controversa uma vez que sendo o analfabetismo resultado de uma insuficiência da ação governamental e do próprio compromisso da sociedade em educar sua população, a ênfase deveria ser na obrigatoriedade de a população ser universalmente educada. Atualmente parece fora de cogitação a compreensão de que a educação é a grande política pública de inclusão em uma sociedade.

Liberdade de pensamento e de associação

Liberdades de pensamento, expressão, reunião e associação formam um eixo indissolúvel para as liberdades individuais e coletivas e, portanto, para o funcionamento do próprio regime democrático. Assim, parte-se do entendimento que por ideologias políticas está se fazendo referência a doutrinas políticas, isto é, conjunto de ideias articuladas para defender seja o que está em vigor ou o que deve ser colocado em prática em determinada sociedade. E as ideologias se propagam seja pela ação individual ou coletiva, no plano oral, escrito, e pelos meios de comunicação de maior alcance. Em linhas gerais, a primeira constituição já assegurava aos parlamentares a inviolabilidade no uso da palavra no exercício de suas funções (artigos 21 e 26) sendo permitida que todos os cidadãos pudessem veicular suas ideias sem quaisquer restrições, tendo, portanto direito de publicá-las, mas ficam sujeitos a responder pelos seus atos nos casos de abusos em que lei determinar (artigo 179, inciso IV). Por sua vez, a primeira

¹⁶ - Em alguns países da Europa, como a Suécia, as mulheres se tornaram eleitoras ainda no século XVIII antes mesmo da adoção do voto universal, mas quase invariavelmente em *eleições locais* e, mesmo assim, alguns países os retiraram mais à frente, só voltando a reintroduzi-los nos século XX. No Século XIX também em algumas localidades fora da Europa, porém sem entrar em vigor devido às contestações. A Suíça, por seu turno, só concedeu o direito para as mulheres votarem e serem votadas nacionalmente na década de 1970.

¹⁷ - O decreto presidencial não só criou o código, mas pasmem, já definiu uma comissão para redigir ante-projeto de Constituição sob o comando do ministro da Justiça, retirando esta responsabilidade dos próprios constituintes que viriam a ser eleitos, ou melhor, retirando, em tese, poder dos mesmos.

constituição da República mantém este direito, mas acrescenta a vedação ao anonimato. Ou seja, qualquer um pode externar suas ideias, tendo, porém, a obrigação de assumir sua identidade (artigo 72, parágrafo 12). A Constituição de 1934 manteve estes direitos, apesar de nascida sob um contexto internacional altamente polarizado no qual as ideologias marxista e fascista conquistavam poder na Europa e exerciam influência em todo mundo. Todavia, este documento já reflete este novo tempo. Ao mesmo tempo em que manteve a obrigação da identificação de quem veicula suas ideias o texto acrescentou o direito de resposta a quem se sentir contrariado (artigo 102, parágrafo 13º). Mais: exceções a esta liberdade de expressão das ideias são mencionadas para “*espetáculos e diversões públicas*” e a “*processos violentos para subverter a ordem política e social*” (artigo 113, inciso 9). Para além de qualquer ideia relativa a costumes que pudesse fundamentar a possibilidade de censura em espetáculos e diversões públicas, haveria, provavelmente, o temor de que se trata de um setor no qual as ideias propagadas podem ser extremistas. A Constituição de 1937, expressão da ditadura do Estado Novo implantada por Getúlio Vargas, menciona o direito de liberdade de pensamento fazendo, no entanto, três (3) ressalvas que deixam evidente que a mesma seria uma falácia ao apor o direito à censura prévia à “*autoridade competente*” (*vide reprodução nos anexos*). Além destas restrições, esta constituição encerrou as atividades do Parlamento em todos os níveis, subtraindo espaço principal de que as doutrinas pudessem se expressar. A Constituição de 1946, mesmo sendo saudada historicamente como uma das mais avançadas, não inovou em relação às ressalvas feitas quanto à liberdade de pensamento. O final do parágrafo 5º do artigo 141 afirmava que “*Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe*”. Texto quase idêntico ao de 1934 e 1937.

Na Constituição de 1946 no mesmo artigo 141, o parágrafo 12º assegurava a *liberdade de associação*, elemento essencial para que a própria liberdade de pensamento encontre meio de se expressar. Destaca, porém, que é para “*fins lícitos*”.

A partir da Constituição de 1934 o *direito de associação* vai além das organizações para fins políticos, religiosos ou recreativos, alcançando os sindicatos e o direito de organização sindical os quais aparecem no texto, porém, mediante a tutela do estado. Não haverá possibilidade de reconhecimento fora do marco do ministério do Trabalho.

De comum a quase todas as Constituições, exceto a atual (1988), os partidos defensores das ideologias comunista e fascista foram proibidos, embora tal vedação não estivesse no texto destas cartas.

Direitos sociais e do trabalho

As duas primeiras constituições do Brasil (1824 e 1891) não mencionavam direitos sociais e do trabalho. Em parte, isto foi compreensível no século XIX e, talvez, ainda na

primeira década do século XX, já sob a égide da primeira constituição republicana. Mas é difícil de aceitar a partir da segunda década quando os problemas sociais e os ligados especificamente ao trabalho se avolumaram devido a própria industrialização do País, bem como a maior urbanização. A Constituição de 1934 será a primeira a trazer esta agenda para seu interior, abordando tanto a questão da Saúde pública, Educação e Cultura, e, ainda do Trabalho por meio do direito de sindicalização. Contudo, nesta última questão, este direito dependerá exclusivamente do reconhecimento por parte do Estado, o que exigia por parte dos interessados a inscrição no Ministério do Trabalho e a espera para saber sobre a aceitação ou não, denotando evidente tutela sobre os trabalhadores. O tratamento desta questão manifestava a concepção corporativa do presidente Vargas e de parte de seu ministério, a qual preconizava a harmonia entre capital e trabalho. Bom exemplo disso é que não há qualquer referência a direito de greve. Na Constituição de 1937 a palavra “*greve*” aparece pela primeira vez ao lado da palavra inglesa “*lock out*” (artigo 139) para expressar que ambos são “*recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional*”. Será com a carta seguinte (1946), que o direito de greve será contemplado mediante redação do artigo 158 o qual dizia que “*É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará*”. A Constituição de 1967, traduzindo a visão do regime autoritário de 1964, mencionará a palavra greve seis (6) vezes, mas para advertir sobre as várias condicionalidades cercando sua prática e, salientando, que este recurso seria vedado no serviço público (artigo 157, parágrafo 7º).

Partidos Políticos

Do final do século XIX em diante, os partidos políticos se tornaram as organizações legítimas e praticamente os únicos pelas quais funcionaram as constituições dos países sob os regimes políticos democráticos. O dilema de muitos destes países recaiu sob a questão de reconhecer ou não o direito de organização legal para os partidos políticos que pregavam a violência como recurso necessário para a implantação de um novo regime, ou admitiam a implantação de uma ditadura, independentemente de qual fossem suas ideologias. O impedimento incidia com frequência sobre as organizações de esquerda marxista e de direita fascista. Em ritmos diferentes, tais organizações passaram a ser aceitas sob o argumento de que seria contraditório defender liberdade de pensamento sem que as mais diferentes ideologias pudessem ser exprimidas, e, trazer tais organizações para a luz do dia exigiria que o contato com os assuntos públicos e de governo, particularmente, arrefecesse tais extremismos. Isto parece ter produzido efeito positivo nos países que assim agiram; quase todos na Europa ocidental. Nestes países, os partidos baseados na ideologia marxista, especialmente estes, caminharam paulatinamente para uma visão mais moderada, ou fracassaram nas urnas por não convencerem a sua suposta base social e eleitoral de que suas teses no governo seriam melhores do que a forma como se vivia.

Os fracassos se deram na Itália e Alemanha¹⁸, que foram dominadas pelo fascismo a partir de 1922 no primeiro e de 1933 no segundo.

No Brasil, o caminho foi diferente, basicamente pelo tempo de proibição ao funcionamento dos partidos comunistas, sempre com a justificativa de que tais organizações desejavam impor uma ditadura de classe, pôr fim ao direito de propriedade privada, bem como o ateísmo, e, assim, não faria sentido legaliza-los. Nenhuma das constituições do Brasil tratou de partido político em abordagem organizada, e algumas vezes sequer o mencionou. A Constituição de 1824 não faz qualquer menção sobre esta forma de organização e, talvez por esta razão como salienta NOGUEIRA (2012) “*terminou implantando o regime da liberdade de organização partidária*”. A maior parte do Império, mesmo assim a partir do período regencial, viveu sob a divisão do poder entre os partidos *Liberal* e *Conservador*. Só na última fase, é que tem início a formação de outros partidos, quase todos defensores da república, sendo o caso mais notório o *Partido Republicano Paulista (PRP)*. A primeira e segunda constituições da república (1891 e 1934) também foram omissas em relação ao tema embora a situação política já apresentasse maior complexidade e, assim, recomendaria alguma diretriz sobre sua existência e funcionamento¹⁹. Mas se a carta magna foi omissa, a interpretação do sentido da constituição foi suficiente para o Supremo Tribunal Federal (STF) vetar o Partido Comunista do Brasil (PCB)²⁰, nome oficial da sigla criada em 1922.

A Constituição de 1937 nem faz qualquer registro a existência de partido. Fácil entender, pois esta carta foi a expressão de uma ato de violência cometida pelo próprio presidente pondo fim ao regime democrático que ele próprio liderava sob a ainda jovem Constituição de 1934. Na Constituição de 1946, que inauguraria um novo tempo, ainda assim a menção a tal tipo de organização continua a ser efêmera. No artigo 48, inciso II, parágrafo 1º, a fim de tratar de infração as quais deputados e senadores poderiam perder seus mandatos. Mais à frente, porém, no capítulo II, que dispunha sobre os *Direitos e Garantias Individuais*, o termo composto surgia no parágrafo 13º o qual mencionava o seguinte: “§ 13. *E’ vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem*”. Ou seja, também a de 1946, só aludia a tal forma de associação política para registrar algum impedimento.

A Constituição de 1967, outra que expressava um regime autoritário (conquanto elaborada e aprovada de forma diferente da primeira; de 30 anos atrás), manteve uma das menções da carta de 1946 sobre questões referentes a deputados e senadores e

¹⁸ - Entre os vários erros cometidos para evitar a ascensão do nazismo entendeu-se ser a demora em impedir a politização do aparato público, especialmente o policial, bem como em proibir o uso de uniformes e armamento por parte das organizações.

¹⁹ - A Constituição de 1934, no artigo 171 parágrafo 9º, faz uma referência a “*partido político*”, mas de forma negativa. Leia: “*o funcionario que se valer da sua autoridade em favor de partido politico, ou exercer pressão partidaria sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciário*”.

²⁰ - Esta era a denominação original do partido comunista, com o uso da preposição D como mais tarde. No entanto, em agosto de 1961 o partido sob a liderança de Luís Carlos Prestes alterou seu estatuto a fim de conseguir a legalização introduzindo o terminativo “Brasileiro” em lugar “Do Brasil”. Quando se deu a dissidência de boa parte da militância comunista criando organização concorrente, esta se valeu do nome original, isto é, Partido Comunista do Brasil (PC do B) e recorrendo a sigla foneticamente de acordo com o nome.

acrescentou em outra passagem que o candidato a presidente da República deveria estar registrado em partido político. E, por último, a Constituição de 1988 não tratou de forma mais clara do tema, embora seja necessário ressaltar que os partidos passaram a ser contemplados em legislação orgânica própria.

Direitos individuais e coletivos

A Constituição de 1988 é a única a tornar expresso que juntamente aos direitos *individuais*, existem também os *coletivos*, e, ainda dispõe sobre *direitos sociais*. Portanto, é relevante que se leia a redação desta parte de seu texto para verificar se tal menção é mais do que retórica, comparando, em seguida com as demais cartas (*todas nos anexos*).

Palavras finais

A primeira preocupação deste documento ao apresentar as últimas palavras é destacar que a despeito do elevado número de constituições que o Brasil redigiu, e mesmo considerando as muitas mudanças sociais, econômicas e culturais, constatam-se vários elementos de continuidade em praticamente todas estas, alguns dos quais até mesmo na Constituição de 1937 que foi a única rigorosamente outorgada pelo chefe de estado, simplesmente cancelando a anterior. Cabe, portanto, fazer a seguinte pergunta: será que os agentes políticos que produziram as rupturas político-institucionais elaboraram novas cartas basicamente como um gesto fundacional, isto é, interessados em marcar uma posição, muito mais do que efetivamente preocupados que tais documentos pudessem ser orientadores dos novos tempos, trazendo previsibilidade para os brasileiros de forma geral? A resposta a esta pergunta pode não ser tão simples, embora se nos atvéssemos somente às declarações dos atores políticos diretamente responsáveis por tais eventos, é evidente que são suficientes para identificar um desejo claro de ruptura com o passado. Mas a história não é feita somente do que está na superfície, isto é, do que é fácil de ser observado, mas também de muitos outros processos vários dos quais obscuros à uma primeira aproximação.

Bem, creio ser menos importante para o fechamento deste documento que se ofereça uma resposta do autor que o escreve, mas ter oferecido insumos para que os leitores possam pensar melhor sobre tão importante assunto para a história do Brasil.

***RUI TAVARES MALUF** – Professor da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESP). Ex-coordenador da Pós-Graduação em Opinião Pública e Inteligência de Mercado (OPIM) da mesma instituição (2010-2019). Doutor em Ciência Política (USP), mestre em Ciência Política (UNICAMP). Autor dos livros *Amadores, Passageiros e Profissionais* (2010), e *Prefeitos na Mira* (2001), ambos pela editora Biruta. Fundador de Processo & Decisão Consultoria e do site com mesmo nome no endereço: <http://www.processoedecisao.com.br>

Referências bibliográficas e fontes de pesquisa

BALEEIRO, Aliomar e Barbosa Lima Sobrinho. 1946. Constituições Brasileiras. Volume V. Senado Federal. 3ª edição. Brasília. 2012.

CAVALCANTI, Themistocles et ali. 1967. Constituições Brasileiras. Volume VI. Senado Federal. 3ª edição. Brasília. 2012.

Centro de Pesquisa e Documentação (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Verbetes *Constituição de 1967*.

Constituição Federal de 18 de setembro de 1946. Disposições transitórias. Parágrafo 4º do artigo 4º.

Lei 3.752 de 11 de abril de 1960. *Dita normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara e da outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3752.htm

Lei Complementar n. 20 de 1 de julho de 1974. *Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp20.htm

MALUF, Rui Tavares. *Eleições presidenciais e congressuais no Brasil ao longo da República*. Endereço do artigo: www.processoedecisao.com.br/Artigos/ART-ACAD-BR-Elprescong.pdf São Paulo. Fevereiro. 2020.

NOGUEIRA, Octaciano. 1824. Constituições Brasileiras. Volume I. Senado Federal. 3ª Edição. Brasília. 2012.

O ESTADO DE SÃO PAULO. Edição de 25 de janeiro de 1967. Páginas 01 e 04.

POLETTI, Ronaldo. 1934. Constituições Brasileiras. Volume III. Senado Federal. 3ª edição. Brasília. 2012.

PORTO, Walter Costa. 1937. Constituições Brasileiras. Volume IV. Senado Federal. 3ª edição. Brasília. 2012.

VARGAS, Getúlio Dorneles. *Proclamação aos Brasileiros*. Texto lido pelo autor em emissão radiofônica na noite de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1937/04.pdf/view>

Anexos

Anexo I

1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem

constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

a) (Revogada).

b) (Revogada).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão

competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores

| Anexo II | | | | | |
|--|--|---|--|---|---|
| Direitos e Garantias Individuais | | | | | |
| (Constituições de 1824 a 1967) | | | | | |
| 1824 | 1891 | 1934 | 1937 | 1946 | 1967 |
| <p>Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.</p> <p>I. Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.</p> <p>II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.</p> <p>III. A sua</p> | <p>Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes:</p> <p>§ 1o Ninguém pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, sinão em virtude de lei.</p> <p>§ 2o Todos são iguaes perante a lei. A Republica não admite privilegios de nascimento, desconhece foros de nobreza, e</p> | <p>Art. 102. A União assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos seguintes têmos:</p> <p>§ 1o Todos são iguaes perante a lei, sem privilégio de nascimento, sexo, classe social, riqueza, crenças religiosas e idéas políticas, desde que se não oponham ás de Pátria.</p> <p>§ 2o A República não reconhece fóros de nobreza nem criará títulos nobiliários. 82</p> | <p>Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no paiz o direito á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>1 – Todos são iguaes perante a lei.</p> <p>2 – Todos os brasileiros gosam do direito de livre circulação em todo o territorio nacional, podendo fixar-se em qualquer dos seus pontos, ahi adquirir immoveis e exercer livremente a sua actividade.</p> | <p>Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos têmos seguintes:</p> <p>§ 1o Todos são iguaes perante a lei.</p> <p>§ 2o Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.</p> <p>§ 3o A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa</p> | <p>Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos têmos seguintes:</p> <p>§ 1o Todos são iguaes perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.</p> <p>§ 2o Ninguém será obrigado a fazer ou deixar</p> |

| | | | | | |
|---|--|--|--|--|---|
| <p>disposição não terá efeito retroactivo.</p> <p>IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.</p> <p>V. Ninguem pôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.</p> <p>VI. Qualquer pôde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.</p> <p>VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.</p> <p>VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em</p> | <p>extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.</p> <p>§ 3o Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.</p> <p>§ 4o A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.</p> <p>§ 5o Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis. 82</p> <p>Constituições Brasileiras § 6o Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.</p> <p>§ 7o Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia, ou alliança com o governo da União, ou o dos Estados.</p> <p>§ 8o A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia, sinão para manter a ordem publica.</p> <p>§ 9o E' permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade</p> | <p>Constituições Brasileiras § 3o Ninguem poderá ser obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa, sinão em virtude de lei.</p> <p>§ 4o A' exceção de flagrante delicto, ninguem poderá ser preso, sinão nos casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.</p> <p>§ 5o Toda pessoa detida ou presa será, dentro de 24 horas, apresentada ao juiz competente, que, em 72 horas, no máximo, porá o paciente em liberdade, transformará a detenção em prisão ou manterá esta, dando incontinenti ao preso uma nota judicial com o motivo da coação e o nome das testemunhas, se fôr caso. Para a apresentação dos detidos ou presos nos distritos rurais, o juiz competente, tendo em conta as distancias e as dificuldades do transporte, fixará bialmente, por ato geral, o prazo relativo a cada uma dessas circunscrições.</p> <p>Este parágrafo não se aplica ás prisões de carater militar.</p> <p>§ 6o Ninguem poderá ser conservado em prisão se prestar fiança idónea, nos casos que a lei determinar. A fiança não poderá ser em dinheiro ou bens.</p> <p>§ 7o Aos réus será assegurado na lei a mais ampla defesa, com todos os meios e recursos que lhe são essenciais.</p> <p>§ 8o Ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente por lei anterior ao crime e na forma por ela declarada.</p> | <p>Volume IV – Os cargos publicos são igualmente accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescriptas nas leis e regulamentos.</p> <p>4 – Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum, as exigencias da ordem publica e dos bons costumes.</p> <p>5 – Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal.</p> <p>6 – A inviolabilidade do domicilio e de correspondencia, salvas as excepções expressas em lei.</p> <p>7 – O direito de representação ou petição perante as autoridades, em defesa de direitos ou do interesse geral.</p> <p>8 – A liberdade de escolha de profissão ou do genero de trabalho, industria ou commercio, observadas as condições de capacidade e as restricções impostas pelo bem publico, nos termos da lei.</p> <p>9 – A liberdade de associação, desde que os seus fins não sejam contrarios á lei penal e aos bons costumes.</p> <p>10 – Todos têm direito de reunir-se pacificamente e sem armas. As reuniões a céu aberto podem ser submettidas á formalidade de declaração,</p> | <p>julgada.</p> <p>§ 4o A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.</p> <p>§ 5o E' livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. E' assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.</p> <p>§ 6o E' inviolável o sigilo da correspondência.</p> <p>§ 7o E' inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercicio dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.</p> <p>§ 8o Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ao recusar os que ela</p> | <p>de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.</p> <p>§ 3o A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.</p> <p>§ 4o A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. § 5o É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercicio dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.</p> <p>§ 6o Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.</p> <p>§ 7o Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.</p> <p>§ 8o É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a</p> |
|---|--|--|--|--|---|

| | | | | | |
|--|---|--|---|---|---|
| <p>Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.</p> <p>IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.</p> <p>X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fór arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.</p> <p>O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei</p> | <p>dos culpados.</p> <p>§ 10. Em tempo de paz, qualquer póde entrar no territorio nacional ou delle sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier independentemente de passaporte.</p> <p>§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem póde ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, sinão para accudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, sinão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.</p> <p>§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permitido o anonymato.</p> <p>§ 13. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, sinão depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.</p> <p>§ 14. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.</p> <p>§ 15. Ninguem será sentenciado, sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada.</p> <p>§ 16. Aos</p> | <p>§ 9o Ninguem poderá ser punido por fato não criminoso quando praticado, nem ter maior pena que a prescrita por lei na época do crime.</p> <p>§ 10. A lei penal retroagirá em beneficio do delinquente.</p> <p>§ 11. Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.</p> <p>§ 12. Sómente a autoridade judiciária poderá ordenar, e por prazo não maior de três dias, a incomunicabilidade do preso.</p> <p>§ 13. Em todos os assuntos é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou outra qualquer maneira, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que praticar, nos casos e pela forma que a lei prescrever. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta.</p> <p>§ 14. O aparecimento de livro ou periódico independe de licença de qualquer autoridade, limitando-se a lei exclusivamente a tomar medidas quanto á publicações, espetaculos ou representações imorais.</p> <p>§ 15. Em caso nenhum serão apreendidos livros ou periódicos, senão por mandado judicial, ouvidos préviamente os autores, diretores ou editores dos mesmos.</p> <p>§ 16. Sómente os brasileiros poderão exercer a imprensa política ou noticiosa, ou nelas ter ingerência.</p> <p>§ 17. Nenhum imposto gravará diretamente o livro, o periódico, nem a profissão de</p> | <p>podendo ser interdicas em caso de perigo immediato para a segurança publica.</p> <p>11 – A excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá effectuar-se senão depois de pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escripta da autoridade competente.</p> <p>Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão pela autoridade competente, em virtude de lei e na fórma por ella regulada; a instrucção criminal será contradictoria, asseguradas, antes e depois da formação da culpa, as necessarias garantias de defesa.</p> <p>12 – Nenhum brasileiro poderá ser extraditado por governo estrangeiro.</p> <p>13 – Não haverá penas corporeas perpetuas. As penas estabelecidas ou aggravadas na lei nova não se applicam aos factos anteriores.</p> <p>Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes:</p> <p>a) tentar submeter o territorio da Nação ou parte delle á soberania de Estado estrangeiro;</p> <p>b) tentar com auxilio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização de character internacional, contra a unidade da Nação, procurando</p> | <p>estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.</p> <p>§ 9o Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nos I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.</p> <p>§ 10. Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. E' permitido a tódas as confissões religiosas praticar nelles os seus ritos.</p> <p>As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.</p> <p>§ 11. Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com êsse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite.</p> <p>§ 12. E' garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.</p> <p>§ 13. E' vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime</p> | <p>prestação de informação sem sujeição a censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propagação de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.</p> <p>§ 9o São invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas.</p> <p>§ 10. A casa é o asilo inviolável do individuo. Ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.</p> <p>§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressaltada a legislação militar applicável em caso de guerra externa. A lei disporá sôbre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública. § 12. Ninguém será</p> |
|--|---|--|---|---|---|

| | | | | | |
|--|---|--|--|--|--|
| <p>determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.</p> <p>XI. Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ella prescripta.</p> <p>XII. Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.</p> <p>XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.</p> <p>XIV. Todo o cidadão pode ser admitto aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes.</p> <p>XV. Ninguém será exempto de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.</p> <p>XVI. Ficam abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.</p> <p>XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade</p> | <p>accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.</p> <p>§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia. As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria.</p> <p>§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.</p> <p>§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.</p> <p>§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.</p> <p>§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.</p> <p>§ 22. Dar-se-ha o habeas-corpus sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder.</p> <p>§ 23. A' excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fóro privilegiado.</p> <p>§ 24. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual</p> | <p>escritor ou jornalista. Não se inclui nesta proibição o imposto de renda.</p> <p>§ 18. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.</p> <p>§ 19. É vedada applicação de pena perpetua, de banimento, ou de morte ressalvadas, quanto a esta, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra. Volume III – 1934 83</p> <p>§ 20. Dar-se-á o habeas-corpus sempre que alguém soffrer, ou se achar em imminente perigo de soffrer, em sua liberdade, violência ou coacção por illegalidade ou abuso de poder.</p> <p>§ 21. Quem tiver um direito certo e incontestável ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal do Poder Executivo – poderá requerer ao juiz competente um mandado de segurança. A lei estabelecerá processo sumarissimo que permita ao Juiz, dentro de cinco dias, ouvida neste prazo, por 72 horas, a autoridade coatora, resolver o caso, negando o mandado ou, se o expedir, proibindo-a de praticar o ato, ou ordenando- -lhe restabelecer integralmente a situação anterior, até que, em última instância, se pronuncie o Poder Judiciário. Não será concedido o mandado, se o requerente tiver, há mais de 30 dias, conhecimento do ato ilegal, ou se a questão fôr sobre impostos, taxas, ou multas fiscais.</p> <p>Nêstes casos, caberá ao lesado recorrer aos meios normais.</p> | <p>desmembrar o territorio sujeito á sua soberania;</p> <p>c) tentar, por meio de movimento armado o desmembramento do territorio nacional, desde que para reprimil-o se torne necessario proceder a operações de guerra;</p> <p>d) tentar, com auxilio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização de caracter internacional, a mudança da ordem politica ou social estabelecida na Constituição;</p> <p>e) tentar subverter por meios violentos a ordem politica e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da dictadura de uma classe social;</p> <p>f) o homicidio commetido por motivo futil e com extremos de perversidade;</p> <p>14 – O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercicio.</p> <p>15 – Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escripto, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescriptos em lei.</p> <p>A lei póde prescrever:</p> <p>a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança publica, a censura prévia da imprensa, do theatro, do cinematographo, da radio-diffusão,</p> | <p>democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.</p> <p>§ 14. E' livre o exercicio de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.</p> <p>§ 15. A casa é o asilo inviolável do individuo. Ninguém poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer.</p> <p>§ 16. E' garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.</p> <p>§ 17. Os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio.</p> <p>§ 18. E' assegurada a propriedade das marcas de</p> | <p>preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sôbre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal.</p> <p>§ 13. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. A lei regulará a individualização da pena.</p> <p>§ 14. Impõe-se a tôdas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.</p> <p>§ 15. A lei assegurará aos accusados ampla defesa, com os recursos a ella inerentes. Não haverá fóro privilegiado nem tribunais de exceção.</p> <p>§ 16. A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.</p> <p>§ 17. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel, ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.</p> <p>§ 18. São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.</p> <p>§ 19. Não será concedida a extradição do estrangeiro por</p> |
|--|---|--|--|--|--|

| | | | | | |
|---|---|---|--|--|--|
| <p>das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Comissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.</p> <p>XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.</p> <p>XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.</p> <p>XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.</p> <p>XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.</p> <p>XXII. E' garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenmisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.</p> <p>XXIII. Tambem fica garantida a Divida Publica.</p> <p>XXIV. Nenhum</p> | <p>e industrial.</p> <p>§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.</p> <p>§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.</p> <p>§ 27. A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabrica.</p> <p>§ 28. Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.</p> <p>§ 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos.</p> <p>§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado sinão em virtude de uma lei que o autorize.</p> <p>§ 31. E' mantida a instituição do jury.</p> <p>Art. 73. Os cargos publicos civis, ou militares,</p> | <p>§ 22. Salvo as causas que, por sua natureza, pertençam a juízos especiais, não haverá fóro privilegiado, nem tribunais de excepção.</p> <p>§ 23. A casa é o asilo inviolável do individuo, podendo ali penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir as vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescrita em lei. § 24. É inviolável o sigilo da correspondência, salvo a censura, em caso de guerra ou estado de sitio.</p> <p>§ 25. A todos os brasileiros é lícito reunirem-se livremente e sem armas, não podendo a Polícia intervir senão para manter a ordem perturbada ou garantir o transitio público. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião deva realizar-se, contanto que isto não importe em impossibilitá-la ou frustrá-la.</p> <p>§ 26. É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos e denunciar abusos das autoridades.</p> <p>§ 27. É garantido a quem quer que seja o livre exercicio de qualquer profissão, com as limitações que a lei impuzer, por motivo de interesse público.</p> <p>§ 28. Nenhum tributo se cobrará senão em virtude de lei.</p> <p>§ 29. Em tempo de paz, salvo a exigência de passaporte, concedido por autoridade federal, qualquer poderá entrar no território nacional, ou dele</p> | <p>facultando á autoridade competente prohibir a circulação, a diffusão ou a representação;</p> <p>b) medidas para impedir as manifestações contrarias á moralidade publica e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas á protecção da infancia e da juventude;</p> <p>c) providencias destinadas á protecção do interesse publico, bem estar do povo e segurança do Estado. A imprensa regular-se-á por lei especial, de accordo com os seguintes principios:</p> <p>a) a imprensa exerce uma função de caracter publico;</p> <p>b) nenhum jornal póde recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;</p> <p>c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente, nos jornaes que o infamarem ou injuriarem, resposta, defesa ou rectificação;</p> <p>d) é prohibido o anonymato;</p> <p>e) a responsabilidade se tornará effectiva por pena de prisão contra o director responsavel e pena pecuniaria applicada á empresa;</p> <p>f) as machinas, caracteres e outros objectos typographicos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação</p> | <p>indústria e comércio, bem como a exclusividade do uso do nome comercial.</p> <p>§ 19. Aos autores de obras litterarias, artisticas ou cientfficas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão dêsse direito pelo tempo que a lei fixar.</p> <p>§ 20. Ninguém será prêso senão em flagrante delito ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.</p> <p>§ 21. Ninguém será levado à prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei.</p> <p>§ 22. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.</p> <p>§ 23. Dar-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o habeas-corpus.</p> <p>§ 24. Para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas-corpus, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.</p> | <p>crime político ou de opinião, nem em caso algum, a de brasileiro.</p> <p>§ 20. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.</p> <p>Nas transgressões disciplinares não caberá habeas corpus;</p> <p>§ 21. Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito individual líquido e certo não amparado por habeas corpus, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.</p> <p>§ 22. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, VI.</p> <p>§ 1o. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.</p> <p>§ 23. É livre o exercicio de qualquer trabalho, officio ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.</p> <p>§ 24. A lei garantirá aos autores de inventos industriaes</p> |
|---|---|---|--|--|--|

| | | | | | |
|--|---|--|---|---|---|
| <p>genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saúde dos Cidadãos.</p> <p>XXV. Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.</p> <p>XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.</p> <p>XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.</p> <p>XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na forma das Leis.</p> <p>XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.</p> <p>XXX. Todo o Cidadão poderá</p> | <p>são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.</p> <p>Art. 74. As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude.</p> <p>Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço da Nação.</p> <p>Art. 76. Os officiaes do Exercito e da Armada só perderão suas patentes por condemnação em mais de dois annos de prisão passada em julgado nos tribunaes competentes.</p> <p>Art. 77. Os militares de terra e mar terão fóro especial nos delictos militares.</p> <p>§ 1o Este fóro compor-se-ha de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalicios, e dos conselhos necessarios para a formação da culpa e julgamento dos crimes.</p> <p>§ 2o A organização e attribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.</p> <p>Art. 78. A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos, não enumerados, mas resultantes da fórmula de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.</p> | <p>sair.</p> <p>§ 30. Nem mesmo em estado de guerra, o brasileiro poderá ser deportado ou expulso do território nacional.</p> <p>§ 31. A União poderá expulsar do território nacional os estrangeiros perigosos á ordem pública ou nocivos aos interesses do país, salvo se forem casados há mais de três annos com brasileiras ou tiverem filhos menores brasileiros.</p> <p>Art. 103. A União exige de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil o cumprimento de deveres, expressos nos seguintes termos:</p> <p>§ 1o Todo individuo, salvo impossibilidade física, tem o dever de trabalhar.</p> <p>§ 2o Todo individuo tem o dever de prestar os serviços que, em beneficio da coletividade, a lei determinar, sob pena de perda dos direitos políticos, além de outras que ella prescrever.</p> <p>§ 3o Todo individuo tem o dever de defender esta Constituição e de se opôr ás ordens evidentemente ilegais.</p> <p>Art. 104. A especificação dos direitos e deveres expressos nesta Constituição não exclue outros, resultantes da forma de governo que ella adota, do regime politico-social que estabelece e dos principios que consigna.</p> | <p>ou indemnização e das despesas com o processo nas condemnações pronunciadas por delicto de imprensa, excluidos os privilegios eventuaes derivados do contracto de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituida por uma caução depositada no principio de cada anno e arbitrada pela autoridade competente, de accordo com a natureza, a importancia e a circulação do jornal;</p> <p>g) não podem ser proprietarios de empresas jornalísticas as sociedades por acções ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como ás pessoas juridicas participar de taes empresas como accionistas. A direcção dos jornaes, bem como a sua orientação intellectual, politica e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos.</p> <p>16 – Dar-se-á habeas-corpus sempre que alguém soffrer ou se achar na imminencia de soffrer violencia ou coação illegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.</p> <p>17 – Os crimes que attentarem contra a existencia, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submettidos a processo e julgamento</p> | <p>§ 25. E' assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciaes a ella, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao prêso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.</p> <p>§ 26. Não haverá fóro privilegiado nem juizes e tribunais de exceção.</p> <p>§ 27. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior.</p> <p>§ 28. E' mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigillo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.</p> <p>§ 29. A lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá quando beneficiar o réu.</p> <p>§ 30. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.</p> <p>§ 31. Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sôbre o</p> | <p>privilegio temporário para sua utilização e assegurará a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do nome comercial.</p> <p>§ 25. Aos autores de obras literárias, artísticas e scientificas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.</p> <p>§ 26. Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nêle permanecer ou dêle sair, respeitadas os preceitos da lei.</p> <p>§ 27. Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.</p> <p>§ 28. É garantida a liberdade de associação. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.</p> <p>§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercicio sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o impôsto</p> |
|--|---|--|---|---|---|

| | | | | | |
|---|--|--|--|--|---|
| <p>apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.</p> <p>XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos. XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.</p> <p>XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no paragrapho seguinte. XXXV. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente,</p> | | | <p>perante tribunal especial, na fórma que a lei instituir.</p> <p>Art. 123. A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclue outras garantias e direitos, resultantes da forma de governo e dos principios consignados na Constituição. O uso desses direitos e garantias terá por limite o bem publico, as necessidades da defesa do bem estar, da paz e da ordem collectiva, bem como as exigencias da segurança da Nação e do Estado em nome della constituido e organizado nesta Constituição.</p> | <p>seqüestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influencia ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprêgo em entidade autárquica.</p> <p>§ 32. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar na forma da lei.</p> <p>§ 33. Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião e, em caso nenhum, a de brasileiro.</p> <p>§ 34. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra.</p> <p>§ 35. O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.</p> <p>§ 36. A lei assegurará:</p> <p>I – o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;</p> <p>II – a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que eles se refiram;</p> <p>III – a expedição das certidões requeridas para defesa de direito;</p> <p>IV – a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos,</p> | <p>lançado por motivo de guerra.</p> <p>§ 30. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Podêres Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade.</p> <p>§ 31. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas. § 32. Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.</p> <p>§ 33. A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do de cujus.</p> <p>§ 34. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.</p> <p>§ 35. A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos principios que ela adota.</p> <p>Art. 151. Aquêlo que abusar dos direitos individuais previstos nos parágrafos 8o , 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos</p> |
|---|--|--|--|--|---|

| | | | | | |
|---|--|--|--|---|--|
| <p>poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.</p> | | | | <p>salvo se o interêsse público impuser sigilo. § 37. É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos poderes públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas. § 38. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista. Art. 142. Em tempo de paz qualquer pessoa poderá com os seus bens entrar no território nacional, nêle permanecer ou dêle sair, respeitados os preceitos da lei. Art. 143. O Governo Federal poderá expulsar do território nacional o estrangeiro nocivo à ordem pública, salvo se o seu cônjuge fôr brasileiro, e se tiver filho brasileiro (art. 129, nos I e II) dependente da economia paterna. Art. 144. A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.</p> | <p>políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão dêstes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa. <i>Parágrafo único.</i> Quando se tratar de titular de mandato eletivo federal, o processo dependerá de licença da respectiva Câmara, nos termos do art. 34, § 3o .</p> |
|---|--|--|--|---|--|

Anexo III

| Igualdade perante a Lei | | | | |
|--|-------------|--|--|--------------------|
| 1824 | 1891 | | | 1967 |
| A lei será igual para todos, quer proteja, | | | | Art. 150. A |

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| <p>quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um (artigo 179, inciso XIII).</p> | | | | <p>Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.</p> |
|--|--|--|--|--|

Anexo IV

| <i>Eleitores</i> | | | |
|---|--|--|--|
| 1824 | 1891 | | |
| <p><i>Cidadãos ativos e eleitores de província</i> (os primeiros elegem os segundos que elegem deputados e senadores (artigo 90). O <i>cidadão ativo</i> precisa ser brasileiro (nato ou naturalizado) e estar no gozo de seus direitos (artigo 91). Para ser <i>eleitor de província</i> (ou paroquial) é preciso ter 25 anos, ressalva feita aos que são casados, ou oficiais militares a partir de 21 anos ou bacharéis formados e clérigos de ordens sacras (artigo 92, incisos de I a V). Estão excluídos da condição de eleitor de província os libertos, que não tem renda líquida de ao menos 200 mil reais, e os criminosos (artigo 94).</p> | <p>Maiores de 21 anos, (excluídos nas eleições <i>federais e estaduais</i> os mendigos, analfabetos, praças de pré, religiosos de ordens monásticas e assemelhados e <i>os não alistáveis</i>)</p> | | |

Anexo V

| |
|--------------------------------|
| <i>Liberdade de pensamento</i> |
|--------------------------------|

| 1824 | 1891 | 1934 | |
|--|---|--|---|
| <p>Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. (...) IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.</p> | <p>Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes: (...) § 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permitido o anonymato.</p> | <p>Art. 102. A União assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos seguintes termos: (...) § 13. Em todos os assuntos é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou outra qualquer maneira, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que praticar, nos casos e pela forma que a lei prescrever. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta</p> | |
| 1937 | 1946 | 1967 | 1988 |
| <p>Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no paiz o direito á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (...) 15 – Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escripto, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescriptos em lei. A lei póde prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança publica, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematographo, da radio-difusão⁴, facultando á autoridade competente prohibir a circulação, a diffusão ou a representação; b) medidas para impedir as manifestações contrarias á moralidade publica e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas á protecção da infancia e da juventude; c) providencias destinadas á protecção do interesse publico, bem estar do povo e segurança do Estado.</p> | <p>Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 5º - E' livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. E' § 2 Constituições Brasileiras assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.</p> | <p>Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição a censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.</p> | <p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) - IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;</p> |

Anexo VI

| Liberdade de associação | | | | |
|--|--|--|---|---|
| 1824 | | 1891 | | |
| <p>Art. 10. Compete ás mesmas Assembléas legislar: (...) § 10. Sobre casas de soccorros publicos, conventos e quaesquer associações politicas ou religiosas.</p> | | <p>Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes: (...) § 8o A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia, sinão para manter a ordem publica.</p> | | |
| 1934 | 1937 | 1946 | 1967 | 1988 |
| <p>Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistencia, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (...) 12) E' garantida a liberdade de associação para fins licitos. Nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciaria.</p> | <p>Art. 16. Compete privativamente á União o poder de legislar sobre as seguintes materias: (...) XX – Direito de autor; imprensa; direito de associação, de reunião, de ir e vir; as questões de estado civil, inclusive o registro civil e as mudanças de nome; Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no paiz o direito á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (...) 9 – A liberdade de associação, desde que os seus fins não sejam contrarios á lei penal e aos bons costumes.</p> | <p>Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 12. E' garantida a liberdade de associação para fins licitos. Nenhuma associação poderá ser compulsòriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária. § 13. E' vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.</p> | <p>Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 28. É garantida a liberdade de associação. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.</p> | <p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.</p> |

Anexo VII

| Direito de associação sindical e greve | | | |
|--|---------------------|---|---|
| 1824 | 1891 | 1934 | 1937 |
| <p>Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a</p> | <p>****Nada****</p> | <p>Art. 91. A Assembléa Nacional votará o Estatuto do Funcionário Público, obedecendo ás seguintes bases, desde já em vigor:</p> | <p>Art. 138. A associação profissional ou syndical é livre. Sómente, porém, o syndicato regularmente reconhecido pelo Estado</p> |

| | | | |
|--|---|--|--|
| <p>liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. (...) XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.</p> | | <p>(...) i) o funcionário tem o dever de servir á coletividade e não a nenhum partido, sendo-lhe porém, garantida a liberdade de associação e opinião política; Art. 120. Os syndicatos e as associações profissionaes serão reconhecidos de conformidade com a lei. Paragrapho unico. A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos syndicatos.</p> | <p>tem o direito de representação legal dos que participem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionaes, estipular contractos collectivos de trabalho, obrigatorios para todos os seus associados, impôr-lhes contribuições e exercer em relação a elles funções delegadas de poder publico. Art. 139. Para dirimir os conflictos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituida a justiça do trabalho, que será regulada em lei e á qual não se applicam as disposições desta Constituição relativas á competencia, ao recrutamento e ás prerogativas da justiça commum. A greve e o “lock-out” são declarados recursos anti-sociaes, nocivos ao trabalho e ao capital e incompativeis com os superiores interesses da produção nacional.</p> |
| <p style="text-align: center;">1946</p> <p>Art. 158. E’ reconhecido o direito de greve, cujo exercicio a lei regulará. Art. 159. E’ livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercicio de funções delegadas pelo poder público.</p> | <p style="text-align: center;">1967</p> <p>Art. 157. A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: (...) § 7o Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei. Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) XXI – greve, salvo o disposto no art. 157, § 7o . Art. 119. Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instância: (...) VI – os crimes contra a organização do trabalho, ou decorrentes de greve; Art. 159. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal</p> | <p style="text-align: center;">1988</p> <p>Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da</p> | |

| | | |
|--|--|---|
| | <p>nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.</p> <p>§ 1º Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.</p> <p>§ 2º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.</p> <p>Art. 162. Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.</p> <p>Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) XX – greve, salvo o disposto no artigo 162</p> | <p>contribuição prevista em lei;</p> <p>V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;</p> <p>VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;</p> <p>VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;</p> <p>VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.</p> <p>Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.</p> <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;</p> <p>VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (...) Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (...) § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.</p> <p>Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;</p> |
|--|--|---|

Anexo VIII

Liberdade de Pensamento na Constituição de 1824

“Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no paiz o direito á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

(...)

15 – Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escripto, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescriptos em lei. A lei póde prescrever:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança publica, a censura prévia da imprensa, do theatro, do cinematographo, da radio-diffusão, facultando á autoridade competente prohibir a circulação, a diffusão ou a representação;

b) medidas para impedir as manifestações contrarias á moralidade publica e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas á protecção da infancia e da juventude;

c) providencias destinadas á protecção do interesse publico, bem estar do povo e segurança do Estado.

A imprensa regular-se-á por lei especial, de accordo com os seguintes principios:

a) a imprensa exerce uma função de caracter publico;

b) nenhum jornal póde recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;

c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente, nos jornaes que o infamarem ou injuriarem, resposta, defesa ou rectificação;

d) é prohibido o anonymato; e) a responsabilidade se tornará effectiva por pena de prisão contra o director responsavel e pena pecuniaria applicada á empresa;

f) as machinas, caracteres e outros objectos typographicos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indemnização e das despesas com o processo nas condemnações pronunciadas por delicto de imprensa, excluidos os privilegios eventuaes derivados do contracto de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituida por uma caução depositada no principio de cada anno e arbitrada pela autoridade competente, de accordo com a natureza, a importancia e a circulação do jornal;

g) não podem ser proprietarios de empresas jornalísticas as sociedades por acções ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como ás pessoas juridicas participar de taes empresas como accionistas jornaes, bem como a sua orientação intellectual, politica e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos.”

ATO INSTITUCIONAL Nº 4, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1966.

Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discursão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências.

ATO INSTITUCIONAL Nº 4

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1946, além de haver recebido numerosas emendas, já não atende às exigências nacionais;

CONSIDERANDO que se tornou imperioso dar ao País uma Constituição que, além de uniforme e harmônica, represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução;

CONSIDERANDO que somente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária;

CONSIDERANDO que ao atual Congresso Nacional, que fez a legislação ordinária da Revolução, deve caber também a elaboração da lei constitucional do movimento de 31 de março de 1964;

CONSIDERANDO que o Governo continua a deter os poderes que lhe foram conferidos pela Revolução;

O Presidente da República resolve editar o seguinte Ato Institucional nº 4:

Art. 1º - É convocado o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967.

§ 1º - O objeto da convocação extraordinária é a discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República.

§ 2º - O Congresso Nacional também deliberará sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo Presidente da República e sobre os projetos encaminhados pelo Poder Executivo na última sessão legislativa ordinária, obedecendo estes à tramitação solicitada nas respectivas mensagens.

§ 3º - O Senado Federal, no período da convocação extraordinária, praticará os atos de sua competência privativa na forma da Constituição e das Leis.

Art. 2º - Logo que o projeto de Constituição for recebido pelo Presidente do Senado, serão convocadas, para a sessão conjunta, as duas Casas do Congresso, e o Presidente deste designará Comissão Mista, composta de onze Senadores e onze Deputados, indicados pelas respectivas lideranças e observando o critério da proporcionalidade.

Art. 3º - A Comissão Mista reunir-se-á nas 24 horas subseqüentes à sua designação, para eleição de seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo àquele a escolha do relator, o qual dentro de 72 horas dará seu parecer, que concluirá pela aprovação ou rejeição do projeto.

Art. 4º - Proferido e votado o parecer, será o projeto submetido a discussão, em sessão conjunta das duas Casas do Congresso, procedendo-se à respectiva votação no prazo de quatro dias.

Art. 5º - Aprovado projeto pela maioria absoluta será o mesmo devolvido à Comissão, perante a qual poderão ser apresentadas emendas; se o projeto for rejeitado, encerrar-se-á a sessão extraordinária.

Art. 6º - As emendas a que se refere o artigo anterior deverão ser apoiadas por um quarto de qualquer das Casas do Congresso Nacional e serão apresentadas dentro de cinco dias seguintes ao da aprovação do projeto, tendo a Comissão o prazo de doze dias para sobre elas emitir parecer.

Art. 7º - As emendas serão submetidas à discussão do Plenário do Congresso, durante o prazo máximo de doze dias, findo o qual passarão a ser votadas em um único turno.

Parágrafo único - Aprovada na Câmara dos Deputados pela maioria absoluta será, em seguida, submetida à aprovação do Senado e, se aprovada por igual maioria, dar-se-á por aceita a emenda.

Art. 8º - No dia 24 de janeiro de 1967 as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgarão a Constituição, segundo a redação final da Comissão, seja a do projeto com as emendas aprovadas, ou seja o que tenha sido aprovado de acordo com o art. 4º, se nenhuma emenda tiver merecido aprovação, ou se a votação não tiver sido encerrada até o dia 21 de janeiro.

Art. 9º - O Presidente da República, na forma do [art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965](#), poderá baixar Atos Complementares, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional até 15 de março de 1967.

§ 1º - Durante o período de convocação extraordinária, o Presidente da República também poderá baixar decretos-leis sobre matéria financeira.

§ 2º - Finda a convocação extraordinária e até a reunião ordinária do Congresso Nacional, o Presidente da República poderá expedir decretos com força de lei sobre matéria administrativa e financeira.

Art. 10. O pagamento de ajuda de custo a deputados e Senadores será feito com observância do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 3º do Decreto Legislativo numero 19, de 1962.

Brasília, 7 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Zilmar Araripe

Ademar de Queiroz
Manoel Pio Corrêa
Eduardo Gomes
